

Bruxelas, 27 de maio de 2025
(OR. en)

9450/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0127 (NLE)**

CCG 19

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de maio de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial no sentido de integrar as disposições do Acordo sobre a Transparência dos Créditos à Ajuda Pública ao Desenvolvimento Não Ligada no Convénio da OCDE relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 254 final.

Anexo: COM(2025) 254 final

Bruxelas, 26.5.2025
COM(2025) 254 final

2025/0127 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial no sentido de integrar as disposições do Acordo sobre a Transparência dos Créditos à Ajuda Pública ao Desenvolvimento Não Ligada no Convénio da OCDE relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, pela Comissão sobre a alteração do Convénio da OCDE relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio»), a fim de integrar os requisitos de transparência dos créditos do Acordo sobre Ajuda Pública ao Desenvolvimento Não Ligada («Acordo»).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

O Convénio é um acordo não vinculativo (acordo de cavalheiros) entre a UE, os EUA, o Canadá, o Japão, a Coreia, a Noruega, a Suíça, a Austrália, a Nova Zelândia, a Turquia e o Reino Unido, que garante um quadro para a correta utilização dos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. Na prática, tal significa que estabelece regras destinadas a eliminar as subvenções e as distorções do comércio relacionadas com os créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial. O Convénio entrou em vigor em abril de 1978, é de duração indeterminada e, embora tenha o apoio administrativo do Secretariado da OCDE, não é um Ato da OCDE¹.

O Convénio está sujeito a atualizações regulares em resposta à evolução do mercado e das políticas. O Convénio foi transposto e, por conseguinte, tornado juridicamente vinculativo na UE pelo Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho². As revisões dos termos e condições do Convénio são incorporadas no direito da UE através de atos delegados, nos termos do artigo 2.º do referido regulamento.

2.2. Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

A Comissão Europeia representa a União nas reuniões dos Participantes no Convénio, bem como nos procedimentos escritos para a tomada de decisões pelos Participantes no Convénio. As decisões sobre todas as alterações ao Convénio são tomadas por consenso. A posição da União é adotada pelo Conselho e debatida pelos Estados-Membros no âmbito do Grupo de Trabalho do Conselho sobre os Créditos à Exportação³.

2.3. Acordo sobre a Transparência dos Créditos à Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) Não Ligada

O Acordo sobre a Transparência dos Créditos à APD Não Ligada foi concluído em 2004 e é um instrumento informal distinto ao qual também aderem os Participantes no Convénio. Foi concluído em 2004 e tem uma validade de apenas dois anos, exigindo uma renovação regular. Contém requisitos de transparência, a fim de assegurar que a APD declarada pelo Participante doador como não ligada não contorna as disciplinas do Convénio e é verdadeiramente acessível a todos os potenciais proponentes. Contém requisitos de apresentação de relatórios *ex ante* e *ex post*. Existem requisitos de apresentação de relatórios distintos no que respeita à ajuda ligada às exportações ao abrigo do próprio Convénio.

¹ Como definido no artigo 5.º da Convenção da OCDE.

² Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

³ Decisão do Conselho que institui um Grupo de Coordenação das Políticas de Seguro de Crédito, de Garantias e de Créditos Financeiros (JO L 66 de 27.10.1960, p. 1339).

2.4. Ato previsto dos Participantes

A existência de dois requisitos, por vezes sobrepostos, criou confusão para os governos declarantes e para as partes interessadas, tal como acontece com a incerteza da abordagem de renovação a cada dois anos.

Uma das razões para continuar com a abordagem separada até à data foi o facto de o Convénio não ter requisitos de apresentação de relatórios *ex post*, como é o caso do Acordo. No entanto, as alterações ao Convénio em 2023 introduziram pela primeira vez obrigações de apresentação de relatórios *ex post*. À luz do que precede, e tendo em conta que o Acordo foi sempre renovado, deixou de ser necessário manter estes dois conjuntos separados de disciplinas de apresentação de relatórios e determinar que o Acordo seja renovado de dois em dois anos. Por conseguinte, o Secretariado da OCDE propôs integrar os requisitos do Acordo no Convénio. É do interesse da UE reduzir a complexidade administrativa, melhorar a segurança jurídica e dispor de textos da OCDE mais legíveis.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A União Europeia deve apoiar uma alteração do Convénio a fim de nele incluir a essência do Acordo sobre a Transparência dos Créditos à APD Não Ligada.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui, igualmente, os instrumentos que não têm efeito vinculativo à luz do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato previsto pode influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação da UE, a saber o Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho. Tal decorre do artigo 2.º do referido regulamento, que dispõe que «[a] Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 3.º para alterar o anexo II na sequência de alterações às diretrizes acordadas pelos Participantes no Convénio». Tal inclui as alterações aos anexos do Convénio.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito aos créditos à exportação, que estão abrangidos pela política comercial comum. A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato dos Participantes no Convénio irá alterar o Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial, que constitui o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1233/2011, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que estabelece a posição a adotar em nome da União no que diz respeito à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial no sentido de integrar as disposições do Acordo sobre a Transparência dos Créditos à Ajuda Pública ao Desenvolvimento Não Ligada no Convénio da OCDE relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial («Convénio») foi celebrado pela Comunidade Europeia como um acordo de cavalheiros negociado no âmbito da OCDE em 1978.
- (2) As diretrizes constantes do Convénio foram transpostas e, por conseguinte, tornadas juridicamente vinculativas na União por força do Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.
- (3) Uma vez que o Acordo sobre a Transparência dos Créditos à APD Não Ligada tem sido renovado, sem qualquer alteração, de dois em dois anos desde 2004, é do interesse da União Europeia simplificar os textos e procedimentos da OCDE e integrar os requisitos no Convénio permanente.
- (4) O [nome do organismo], na sua [...] sessão/reunião de [data], deve adotar esta alteração do acordo.
- (5) Importa estabelecer a posição a adotar em nome da União, dado que a decisão prevista dos Participantes no Convénio será vinculativa para a União e suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, designadamente por força do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011,

⁵ Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União deve ser a de apoiar a decisão dos Participantes no Convénio da OCDE relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial no sentido de nele integrar alguns dos requisitos relativos à transparência do Acordo sobre a Transparência dos Créditos à APD Não Ligada, de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*